RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.249 - MG (2019/0104960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RHC n. 1.0000.19.020865-2/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – CONDUTA EQUIPARADA À POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO VIOLAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência.*

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, haver carência

de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta, também, ser o recorrente primário, razão pela qual, diante das particularidades do caso, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aponta ofensa ao princípio da homogeneidade, na medida em que se vislumbra *nos autos, com elevado grau de segurança, a possibilidade de o recorrente vir a cumprir a pena privativa de liberdade em regime menos gravoso; o que torna a prisão cautelar, desproporcional e não homogênea, e, assim justifica a concessão da ordem* (e-STJ fl. 77).

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, em razão de alegado retardo na ação penal.

Verifica-se que o crime supostamente praticado pelo paciente tem pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP.

Em relação à adequação e necessidade da medida cautelar

extrema, ao que parece, tal questão foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não se verificando, em análise preliminar, a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Nesse sentido, o acórdão atacado: (e-STJ fl. 60):

> *(...)*
>
> *Adiante, o periculum libertatis, como bem pontuou o d. magistrado primevo, encontra respaldo na garantia da ordem pública.*
>
> *As informações constantes nos autos dão conta que o paciente estaria foragido do estado da Bahia, onde, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas, teria praticado delito de roubo em uma joalheira. Não obstante, com ele foi apreendida arma de fogo com numeração raspada, além de diversas munições. Nesse sentido, clara a necessidade da segregação cautelar, seja para garantir a ordem pública, abalada com a, em tese, reiteração criminosa do paciente, seja para assegurar a aplicação da Lei Penal, ante a possibilidade de que Edilson novamente tente evadir do distrito da culpa.*
>
> *(...)*

Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo Juízo sentenciante.

Com efeito, *não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão

cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator